

PROJETO DE LEI N.º 628, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Fixa pena para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, na forma que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7010/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2024.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Fixa pena para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei Acrescenta-se o § 3° ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para fixar pena para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, na forma que menciona.

Art. 2° O art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, aprovado pela Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 32	_

"§ 3º Incorre nas penas previstas no § 1º-A, quem abandonar animais domésticos em locais públicos ou privados, expondo-lhes a perigo, sofrimento psicológico ou físico, sem comida, água, abrigo ou em ambiente insalubre em más condições de higiene e saúde." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2024.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

Abandonar animais domésticos na rua é medida covarde e cruel, e deve ser coibida com vigor pela nossa legislação. No Brasil, não há a fixação de pena específica para o abandono de animais como crime de acordo com a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Em 2020, com a aprovação da Lei nº 14.064/2020, houve o aumento da pena de maus-tratos, com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato, acrescentando o § 1-A ao artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), como pode ser visto na transcrição seguinte:

Art. 32.
"§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas
descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5
(cinco) anos, multa e proibição da guarda."

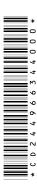
Independentemente do local onde o animal for deixado, a ação de abandono é enquadrada como crime em nosso ordenamento jurídico, por caracterizar-se como maus-tratos e em razão da gravidade da conduta, faz-se necessário uma fixação de pena severa específica para esse crime, infelizmente, habitual.

Diante disso, conto com o apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, para a fixação de pena específica para o crime de maustratos, caracterizado pelo abandono de animais, seja em locais públicos ou privados.

Sala das Sessões, 07 de março de 2024.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-
FEVEREIRO DE 1998	<u>12;9605</u>

FIM DO DOCUMENTO